

# A ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, UM ESTUDO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015

Priscilla Pereira Popik<sup>1</sup>  
Lyzia Menna Barreto Ferreira<sup>2</sup>

## RESUMO

O Código de Processo Civil de 2015, foi criado para efetivar e tornar o processo mais justo e célere, afastando a complexidade para alcançar resultados e almejando o cumprimento do princípio da duração razoável do processo instituído pela norma constitucional. Motivado pelo direito europeu francês e italiano, o NCPC ainda trouxe uma notável alteração à tutela provisória de urgência, denominada de estabilização da antecipação da tutela em caráter antecedente, a qual permite que uma decisão via cognição sumária possa produzir efeitos imutáveis através da inércia do réu, sem que ocorra cognição exauriente. Apesar de estável, não se confunde com coisa julgada. Assim, para tanto foi feito um levantamento sobre esse novo instrumento, apresentando problemas e soluções, bem como a doutrina crítica quanto ao presente tema.

**Palavras-chave:** Novo código de processo civil; tutela provisória; estabilização da tutela provisória.

## 1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 trilhou uma enriquecedora linha de evolução na tutela provisória, inspirado em fenômenos europeus do direito francês e italiano, introduzindo assim em seu art. 304, a maior e mais relevante inovação denominada de estabilização da tutela antecipada.

Tal instituto, prevê a possibilidade da estabilização da decisão concessiva de tutela antecipada em caráter antecedente, diante da inércia do réu. Nessa hipótese o processo será extinto e a decisão produzirá seus devidos efeitos, enquanto não for ajuizada outra ação com a finalidade de reformá-la, invalidá-la ou revisá-la.

---

<sup>1</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 131C. E-mail – priscillappopik@hotmail.com.

<sup>2</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista em Direito Civil e Direito do Consumidor, Orientadora. E-mail – lyziaadv@gmail.com.

Para tanto, a metodologia utilizada na elaboração da presente pesquisa foi realizada através de revisão de literatura, além disso, a mesma também serviu para o referencial teórico, em que levou em consideração o material publicado e doutrinas e legislação vigente, usando fontes primárias e secundárias importantes para entendimento prático daquilo que ocorre em relação ao tema proposto.

É um notável avanço no direito processual brasileiro, trazendo variados benefícios ao nosso ordenamento jurídico, tais como a celeridade, efetividade das decisões judiciais, economia de tempo e dinheiro. Através desse mecanismo a decisão passa a regular-se de forma definitiva, além de evitar litígios meramente temerários, contudo, sem fazer coisa julgada material.

Por outro ângulo, ultrapassados dois anos de sua vigência e aplicabilidade, a estabilização da tutela antecipada antecedente também deixou uma série de questionamentos e lacunas, gerando assim diversos debates na doutrina, os quais necessitam ser resolvidos.

## **2. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Denota-se tanto da Constituição Federal de 1988 como do Pacto de San José da Costa Rica a garantia razoável da duração do processo e a celeridade em sua tramitação.

Assim, para impedir a excessiva demora nos andamentos processuais, criou-se a tutela provisória, visando justiça, celeridade e efetividade da tutela jurisdicional.

Para Neves (2016, p. 411) “a tutela provisória é proferida mediante cognição sumária, ou seja, o juiz, ao concedê-la, ainda não tem acesso a todos os elementos de convicção a respeito da controvérsia jurídica”.

A tutela provisória de urgência divide-se em cautelar e antecipada:

Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração de probabilidade de direito (tradicionalmente conhecida como “*fumus boni iuris*”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “*periculum in mora*”) (art. 300, CPC). (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 607, grifo do autor).

Além dos requisitos acima mencionados, o artigo 300, §3º, do CPC/15, trouxe como pressuposto específico a reversibilidade da tutela provisória satisfativa.

Isto quer dizer, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Segundo Wambier et al. (2015), tutela cautelar é a decisão que visa conservar direitos, sendo acessória ao processo principal e tendo como exemplos o arresto, sequestro e arrolamento de bens.

Ressalta-se que este rol é apenas exemplificativo e que através da preservação dos direitos é garantida a eficácia da tutela definitiva.

Por outro lado, a tutela antecipada é a modalidade que antecipa os efeitos do futuro provimento de mérito. Lopes (2013, p. 50), aduz que:

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória (e não de sentença), por via da qual o juiz concede ao autor o aditamento de efeitos da sentença de mérito com caráter satisfativo. Não se cuida, pois, de julgamento antecipado da lide, como se verá mais adiante, mas de medida de caráter provisório que visa a tutelar mais eficaz e prontamente o direito do autor sempre que ele preencher os requisitos exigidos pela lei.

Zavascki (1997, p. 48) assevera que:

Antecipar significa satisfazer, total ou parcialmente, o direito afirmado pelo autor e, sendo assim, não se pode confundir medida antecipatória com antecipação da sentença. O que se antecipa não é propriamente a certificação do direito, nem a constituição e tampouco a condenação porventura pretendida como tutela definitiva. Em outras palavras: não se antecipa a eficácia jurídico-formal (ou seja, a eficácia declaratória, constitutiva e condenatória) da sentença; antecipa-se a eficácia que a futura sentença pode produzir no campo da realidade dos fatos.

Em suma, a tutela antecipada, em sua autonomia, visa solucionar e resolver o litígio de forma mais rápida, impedindo que o direito venha ser satisfeito apenas com a tutela definitiva. Além disso, classifica-se ainda, em incidental e antecedente.

Dessa maneira, consoante ao artigo 295, do CPC/15, o pedido incidental não apresentará dificuldades, uma vez que será por simples petição nos autos, sem necessidade de pagamento de custas, ou seja é feito após ingressar com o processo.

A tutela antecipada será em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. (BRASIL, Lei 13.105, 2015, art. 303).

Isto significa que, é requerida antes da dedução do principal pedido. Ultrapassados tais esclarecimentos acerca das modalidades de tutela provisória de urgência, vale esclarecer que uma vez concedida em cognição sumária, nada a impedirá de ser concedida em cognição exauriente, por intermédio de sentença.

### **3. O SISTEMA DE ESTABILIZAÇÃO ADOTADO PELO CÓDIGO DE 2015**

#### **3.1 A TÉCNICA DE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA E SEUS PRESSUPOSTOS**

O Novo Código de Processo Civil, trouxe um avanço ao direito processual brasileiro, denominado de estabilização da decisão concessiva de tutela antecipada, o qual existia apenas na França e Itália.

Segundo Didier Jr; Braga e Oliveira (2016), a estabilização objetiva afastar o perigo da demora com a tutela de urgência e oferecer resultados efetivos e imediatos diante a inércia do réu.

Além disto, visa combater os riscos de dano ou injustiça, decorrentes da longa espera da solução judicial, através de provimentos imediatos e satisfativos, sem que haja cognição exauriente.

Nos termos do art. 304, *caput* e §1º, do CPC/15, estabilização ocorrerá quando for concedida a tutela antecipada em caráter antecedente e não for interposto o respectivo recurso cabível pelo réu. Diante desta situação, o processo será extinto e decisão produzirá seus devidos efeitos.

Para Neves (2016, p. 449) “das três diferentes espécies de tutela provisória somente a tutela antecipada foi contemplada na fórmula legal de estabilização consagrada no art. 304 do Novo CPC”.

O legislador deixou de forma clara no texto legal a restrição apenas a tutela antecipada em caráter antecedente, da maneira que à tutela de evidência, à tutela cautelar e tampouco à tutela antecipada incidental possuem o condão de se estabilizarem.

Merece também ponderar que, há quem entenda de maneira diversa, vejamos:

Por tais razões, percebe-se que, a nosso ver, o legislador escreveu menos do que queria disser (*minus scripsit quam voluit*). A técnica de estabilização, para surtir efeitos desejados, deve ser interpretada de forma ampla, apta a incidir sobre todas as formas de *tutela*, tanto na forma antecedente quanto

incidental, e ainda na tutela de evidência antecipada. **Somente a tutela cautelar deve ficar excluída** da técnica de estabilização (WAMBIER et al., 2015, p. 512, grifo do autor).

Desta forma, trata-se de tema polêmico que deve ocupar a doutrina e a jurisprudência.

Nesse contexto, é possível a estabilização da tutela antecipada parcial? Não, visto que o art. 304, do CPC/15 faz menção apenas a total.

Diferentemente, Fredie Didier (2016) entende que ela tem aptidão para estabilização na parte que atendeu ao pedido provisório do autor, devendo prosseguir quanto ao restante.

Para que ocorra a estabilização, é preciso que estejam presentes determinados pressupostos, quais sejam:

- (i) o requerimento do autor, no bojo da petição inicial, no sentido de valer-se do benefício da tutela antecipada antecedente (art. 303, §5º, CPC), que faz presumir o interesse na sua estabilização;
- (ii) a ausência de requerimento, também no bojo da petição inicial, no sentido de dar prosseguimento ao processo após eventual decisão concessiva de tutela antecipada;
- (iii) a prolação de decisão concessiva da tutela satisfativa antecedente;
- (iv) e a ausência de impugnação do réu, litisconsorte passivo ou assistente simples, que: a) tenha sido citado por via não ficta (real); b) não esteja preso; ou c) sendo incapaz, esteja devidamente representado (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 623).

Conforme o FPPC, Enunciado 32, “Além da hipótese prevista no art. 304, é possível a estabilização expressamente negociada da tutela antecipada de urgência antecedente”. Isto significa que, as partes entre si podem fazer negócio jurídico, antes ou durante o feito, respeitando e observando o disposto no art. 190 do CPC.

### 3.2 PROCEDIMENTO

De acordo com os artigos 303 e 304 do NCPC o procedimento da estabilização da tutela antecipada ocorrerá da seguinte maneira, que passa a expor:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

Noutras palavras, o autor ingressará com a petição inicial limitada apenas à medida liminar, após os autos serão conclusos. Caso denegada o processo se extinguirá.

Segundo Wambier et al. (2015), a petição inicial estará sujeita à emenda no prazo de cinco dias, quando não estiver presentes os requisitos para sua concessão, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.

Na ocorrência de concessão da tutela antecipada, a liminar será cumprida através da intimação do réu.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 678) assevera que:

Se o réu agrava, inviabilizar-se-á a estabilização procurada pelo autor para a medida provisória. O aditamento da petição inicial, para preparar o início do procedimento comum de cognição e ensejar da citação do réu torna-se indispensável. Faltando o aditamento no prazo legal, que se contará após ultrapassado o prazo do agravo do réu sem que o recurso tenha sido interposto, o processo se extinguirá, e com ele a medida satisfatória. Verificando o aditamento, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, citando o réu e intimando o autor para dela participarem. Obtido o acordo, será homologado, extinguindo-se o processo com resolução do mérito. Frustrada a autocomposição do litígio, abrir-se-á o prazo de quinze dias para contestação e o feito prosseguirá segundo o procedimento comum.

Assim, se o réu apresentar agravo de instrumento, não será mais possível a estabilização. De acordo com Medina (2016, p. 455) “caso o réu não interponha o recurso previsto no art. 304, *caput*, a tutela antecipada estabiliza-se e a apresentação de pedido principal torna-se, em princípio, desnecessário”.

Além disso, “nos termos do art. 304, §1º, do Novo CPC, preenchidos os requisitos para estabilização da tutela antecipada o processo será extinto” (NEVES, 2016, p. 455). Nesta esteira, a tutela antecipatória continuará produzindo seus efeitos até que não ocorra a modificação da referida decisão.

### 3.3 LIMITAÇÃO DO CONTRADITÓRIO

A manifestação de inconformismo do réu, sem a providência recursal, pode afastar a estabilização?

Do ponto de vista do art. 304, *caput*, do NCPC, observa-se que o legislador limita o contraditório apenas ao agravo de instrumento, previsto no art. 1015, inciso I, do NCPC.

Assim, parte minoritária da doutrina segue o entendimento da lei e outra parte majoritária pensa de modo diverso.

Nesse sentido, Neves (2016, p. 216) critica o legislador asseverando:

Resta ao intérprete dizer que onde se lê recurso deve se entender impugnação, criticando-se o legislador por ter preferido a utilização de espécie recurso em vez do gênero impugnação.

Didier Jr; Braga e Oliveira (2016, p. 622) concordam que “em verdade, qualquer forma de oposição deve ter o condão de evitar a extinção do processo”.

Em que pese, existir restrição quanto ao contraditório, essa lacuna não merece prosperar, visto que se deve interpretar o texto legal em sentido amplo, como expõe a doutrina predominante.

À vista disso, não faz sentido nenhum obrigar o réu a recorrer para evitar que a tutela se estabilize, sendo que existem outros meios eficazes, tais como uma simples manifestação, contestação, reconvenção ou reclamação.

### 3.4 AÇÃO AUTÔNOMA

Concedida a antecipação da tutela e preenchidos os requisitos legais para sua estabilização, ocorrerá a extinção do processo.

Assim, o legislador deixou uma brecha às partes que possuem interesse de discutir sobre a tutela antecipada. “Qualquer das partes poderá demandar a outra com intuito de **rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada**. Trata-se de uma outra ação, com cognição exauriente” (WAMBIER et al., 2015, p. 512, grifo do autor).

Dessa maneira, essa nova ação poderá modificar, confirmar ou cassar a decisão concessiva da tutela antecipada.

De acordo com art. 304, §3º ao §5º, do CPC/15, as partes terão o prazo de dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo para ingressar com ação autônoma. Ressalta-se que tal prazo é decadencial, caso não seja proposta nesse decurso de tempo, as partes perderam o direito de discutir. Ora, ao formular a petição inicial, qualquer das partes poderá pedir o desarquivamento do processo que concedeu a antecipação de tutela.

Na visão de Didier Jr; Braga; Oliveira (2016, p. 625) “A competência funcional para todas essas ações será o juízo que conduziu o processo originário, concedendo a medida antecipatória estabilizada”.

Dessarte, para tanto, o juízo por prevenção e seguirá o procedimento comum, inclusive poderá revestir-se de autoridade de coisa julgada material.

Registra-se ainda, do Enunciado 26/ENFAM:

Caso a demanda destinada a rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada seja ajuizada tempestivamente, poderá ser deferida em caráter liminar a antecipação dos efeitos da revisão, reforma ou invalidação pretendida, na forma do art. 296, parágrafo único, do CPC/2015, desde que demonstrada a existência de outros elementos que ilidam os fundamentos da decisão anterior.

Ocorre que, poderá ser deferida uma decisão de tutela antecipada, desde que preenchidos os requisitos legais, a qual cessará urgentemente a estabilização da tutela provisória.

Na percepção de Theodoro Júnior (2016, p. 684):

Se ação não for ajuizada nesse prazo, tem-se a estabilização definitiva da decisão sumária. Em face do caráter decadencial, não se dá a possibilidade de suspensão ou interrupção do prazo extintivo do direito de propor a ação para rediscutir o direito em litígio. Essa estabilização definitiva gera efeito similar ao trânsito em julgado da decisão, que não poderá mais revista, reformada ou invalidada.

Pode-se afirmar então que, segundo Marinoni; Arenhart; Mitidiero (2015, p. 217) que a “estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão tomada na ação exauriente [...] inexistindo ação posterior ajuizada no prazo legal, a estabilidade torna-se inafastável [...]”.

Como se vê, diante da inércia das partes, em propor a ação de cognição plena e da perda do direito em ingressá-la, a estabilização da antecipação da tutela será indiscutível e imutável.

### 3.5 COISA JULGADA E AÇÃO RESCISÓRIA

O §6º do art. 304, do CPC/15 reza que:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

[...]

§6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Assim, o legislador deixa de forma explícita que a estabilização da tutela antecipada não faz coisa julgada.

De acordo com Medina (2016) a estabilidade não se confunde com a coisa julgada, por se tratar de um pronunciamento provisório que pode ser reavido por qualquer das partes.

Em sentido igual, Marinoni (2015), acredita que não resta dúvidas quanto a inexistência de coisa julgada, em virtude de ser um instituto apenas da cognição exauriente e expresso legalmente, ainda há previsão de uma ação exauriente para o aprofundamento da cognição. Após o prazo de dois anos continua sendo passível o exaurimento da cognição até que não ocorra a prescrição, decadência ou supressão do direito material.

Ademais, Neves (2016, p. 458) pontua que:

Durante o prazo de dois anos para a propositura de referida ação, a inexistência de coisa julgada da decisão que antecipa a tutela antecipada que se estabiliza por ausência de recurso da parte sucumbente não chega a ser um problema, e o mesmo não se pode dizer do momento posterior ao decurso do prazo. Nesse caso, a previsão expressa de que não há coisa julgada afasta o cabimento de ação rescisória contra tal decisão, de forma que teremos uma decisão de mérito no sistema que jamais será impugnável por ação rescisória, ainda que definitiva.

Nesse contexto, Theodoro Júnior (2016, p. 684) salienta que:

[...] não cabe cogitar de ação rescisória na espécie, pela simples razão de que por disposição expressa da própria lei a decisão estabilizada não assume a autoridade de coisa julgada, e a rescisória, também por expressa previsão legal, só se presta a desconstituir decisão acobertada pela coisa julgada material (NCP, art. 966).

Portanto, ante a inexistência de coisa julgada, torna-se impossível o cabimento de ação rescisória.

#### 4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Passaremos a expor os resultados e as discussões acerca dos dados obtidos através desta pesquisa.

Primeiramente, registra-se que o presente tema tem gerado discussões acirradas, por tratar-se de uma questão não uníssona entre os doutrinadores.

Outrossim, o Código de Processo Civil de 2015 explica o procedimento da estabilização da tutela antecipada antecedente em apenas em dois artigos, o 303 e 304, de forma extremamente sucinta e incompleta, cabendo a jurisprudência e a doutrina interpretá-lo. Além disto, por ser um instituto novo em nosso sistema processual existem poucos casos práticos.

Na prática, podemos exemplificar o procedimento da estabilização da seguinte maneira: quando um indivíduo ingressa com uma ação de obrigação de fazer pleiteando um medicamento em face do Estado para seu fornecimento, ocorrendo o deferimento da tutela antecipada antecedente, abrir-se-á o prazo para de quinze dias para que o réu interponha agravo de instrumento. Se interpor o processo seguirá o procedimento comum e caso fique inerte a decisão se estabilizará.

Do exposto, pode-se deduzir os seguintes resultados:

- a tutela provisória de urgência é dividida em tutela antecipada e tutela cautelar;
- a tutela antecipada pode ser requerida tanto em caráter antecedente como em incidental;
- cabe às partes decidirem se pretendem chegar em cognição exauriente;
- o legislador limitou o direito ao contraditório;
- cabe a doutrina e a jurisprudência interpretar de maneira extensiva o termo agravo de instrumento;
- embora a estabilização seja permanente e imutável, não fará coisa julgada;
- a estabilização possui natureza de decisão interlocutória, visto que o mérito não é analisado;
- é um procedimento célere, econômico e traz a efetivação da tutela jurisdicional sem necessidade de uma sentença.

À vista disso, pode-se afirmar, sem sobra de dúvidas, que a estabilização apresenta mais benefícios do que desvantagens ao processo civil.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Do estudo realizado, depreende-se que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe diversas novidades ao sistema processual brasileiro, dentre as principais destaca-se a estabilização da antecipação de tutela, em caráter antecedente.

Assim, a decisão interlocutória não impugnada pelo réu se tornará estável e extinguirá, sem deixar de cumprir seus efeitos. Após qualquer uma das partes poderão em até dois anos da concessão da liminar, reavê-la, modificá-la ou reformá-la, contudo, se não se manifestarem no prazo legal a estabilização passará a ser definitiva ou imutável.

Por fim, constata-se é desnecessário alcançar a cognição exauriente, quando se pode efetivar a tutela jurisdicional através da cognição sumária, além de impedir discussões temerárias, cumpre-se os princípios da economia e duração razoável do processo.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 26/10/17.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 26/10/17.

BRASIL. **Enunciados do fórum permanente de processualistas civis**. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>> Acesso em: 26/10/17.

DIDIER, Fredie Junior. **Curso de direito processual civil**. vol. 2. 11 ed. Salvador: Juspodivm. 2016.

LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. v. único, 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

**Novo CPC: os 62 enunciados – ENFAM. JUSBRASIL**. Disponível em: <[https://marciliodrummond.jusbrasil.com.br/noticias/412671786/novo-cpc-os-62-enunciados-enfam?ref=topic\\_feed](https://marciliodrummond.jusbrasil.com.br/noticias/412671786/novo-cpc-os-62-enunciados-enfam?ref=topic_feed)> Acesso em: 26/10/17.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)> Acesso em: 27/10/17.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. São Paulo: Saraiva, 1997.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria de Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Siva; MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.